

PARECER DIJA/PGM nº 020/2024

Processo Administrativo nº 01.067.485/23-35

Interessada: Secretaria Municipal de Governo

Assunto: Análise Minuta do Edital para Credenciamento – Lei nº 14.133/2021.

Data de emissão do parecer: 31/01/2024

EMENTA: CHAMAMENTO PÚBLICO - LEI Nº 14.133/2023 - DECRETO MUNICIPAL Nº 18.240/2023 - CREDENCIAMENTO - PROGRAMA BH MAIS FELIZ - POSSIBILIDADE DE PUBLICAÇÃO DO EDITAL COM RESSALVAS.

I – RELATÓRIO

- 1. Cuida-se de processo administrativo submetido a esta Diretoria Jurídica, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, para análise e manifestação acerca da possibilidade de publicação da minuta de edital de chamamento público para o credenciamento de pessoas jurídicas com experiência comprovada no ramo de atividade proposto para prestação de serviços em oficinas e apresentações artísticos-culturais e atividades de educação ambiental, esportes e lazer, durante o ano de 2024, no âmbito das atividades promovidas pelo movimento Belo Horizonte Mais Feliz.
- 2. O processo administrativo encontra-se instruído com a seguinte documentação:
 - Autorização para realização de Chamamento Público (fl. 03);
 - Solicitação de compras e serviços (fls. 04/05);
 - Justificativa (fl. 07);
 - Planilha comparativa de preços (fls. 09/10);
 - Orçamentos (fls. 11/85);
 - ETP (fls. 87/89);
 - Projeto básico (fls. 91/105);
 - Declaração de compatibilidade com a LRF (fl. 107);



- Portaria conjunta GP/SMGO (fl. 108);
- OF.CCG/GP/N°. 022/2023 demanda 4115/2023 (fls. 109/110);
- Ofício DPGF-GO/SUALOG nº 118/2023 (fl. 111);
- Delegação de competência para realização do procedimento (fl. 112);
- Edital de Chamamento Público nº 002/2023 (fls. 114/139);
- Encaminhamento à Assessoria Jurídica (fl. 140).
- 3. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

4. De início, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes nos autos, incumbindo a esta Assessoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Secretaria Municipal de Política Urbana e nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

II.1 – DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

- 5. A Constituição da República de 1988, em seu art. 37, inciso XXI, estabelece a obrigatoriedade de licitação para as obras, serviços, compras e alienações a serem realizados pela Administração Pública.
- 6. Excepcionalmente à obrigatoriedade da licitação, a lei poderá fixar hipóteses contratação direta. A Lei nº 14.133/2021, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, em seu art. 74, IV, trouxe hipóteses de inexigibilidade:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;



- 7. A inexigibilidade ocorre quando a competição é inviável. O Professor Rafael Carvalho Rezende Oliveira discorrendo sobre a inviabilidade de competição explica:
 - "... a inexigibilidade de licitação pressupõe a inviabilidade de competição...tecnicamente, é possível afirmar que a inexigibilidade não retrata propriamente uma exceção à regra da licitação, mas, sim, uma hipótese em que a regra sequer é aplicada. Trata-se da não incidência da regra constitucional da licitação, em razão da ausência do seu pressuposto lógico: a competição..."
- 8. A SMGO, para a contratação de pessoas jurídicas com experiência comprovada no ramo de atividade proposto para prestação de serviços em oficinas e apresentações artísticos-culturais e atividades de educação ambiental, esportes e lazer, durante o ano de 2024, no âmbito das atividades promovidas pelo movimento Belo Horizonte mais feliz, optou pela utilização do credenciamento, que é definido pela Nova Lei de Licitações e Contratos em seu art. 6, XLIII, *in verbis*:

Art. 6° Para os fins desta Lei, consideram-se:

...

XLIII - credenciamento: processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados;

9. O credenciamento é espécie de procedimento auxiliar, encontrando definição nos arts. 78, I e 79 da Lei Federal nº 14.133/2021:

Art. 78. São procedimentos auxiliares das licitações e das contratações regidas por esta Lei:

I - credenciamento;

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

...

Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:

I - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Curso de Direito Administrativo, 11ª Edição, Rio de Janeiro, Editora Método, 2023, pág. 464.



II - na hipótese do inciso I do caput deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;

III - o edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, deverá definir o valor da contratação;

 IV - na hipótese do inciso III do caput deste artigo, a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação;

V - não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração;

VI - será admitida a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no edital.

10. O professor Rafael Carvalho Rezende Oliveira conceitua o credenciamento nos seguintes termos:

"...o sistema de credenciamento permite a seleção de potenciais interessados para posterior contratação, quando houver interesse na prestação de serviços pelo maior número possível de pessoas. A partir de condições previamente estipuladas por regulamento do Poder Público para o exercício de determinada atividade, todos os interessados que preencherem as respectivas condições serão credenciados e poderão prestar os serviços. Não há, portanto, competição entre interessados para a escolha de um único vencedor, mas, sim, a disponibilização universal do serviço para todos os interessados que preencherem as exigências previamente estabelecidas pelo Poder Público..."²

- 11. Assim, o papel do credenciamento, sob a égide da Lei nº 14.133/2021, é permitir que a Administração selecione todos os particulares que preencham os requisitos descritos no edital, possibilitando, assim, a maior eficiência e racionalidade das contratações realizadas pela Administração Pública.
- 12. No âmbito municipal o credenciamento foi regulamentado pelo Decreto nº 18.240/2023:

Art. 1° — O procedimento auxiliar de credenciamento, no âmbito da administração direta e indireta do Poder Executivo, obedecerá ao disposto neste decreto e é aplicável às licitações e contratações realizadas com base na Lei Federal n° 14.133, de 1° de abril de 2021.

Parágrafo único — Além dos procedimentos previstos no art. 79 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, o credenciamento de interessados poderá ser utilizado sempre que houver inviabilidade de competição, quando o objetivo da administração for dispor da maior rede possível de prestadores de serviços mediante condições padronizadas e previstas no instrumento de convocação, sem diferenciação de tratamento entre os credenciados. (destaque nosso)

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Curso de Direito Administrativo, 11ª Edição, Rio de Janeiro, Editora Método, 2023, pág. 467



- 13. A utilização do credenciamento é válida, dentre outros, quando ocorrer casos de contratação paralela e não excludente, ou seja, quando é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas.
- 14. Desta forma, diante das justificativas apresentadas, em especial naquela contida em fl. 07, a SMGO optou pela realização do credenciamento para as contratações que agora necessita, em conformidade com o que possibilitam o Decreto Municipal nº 18.240/2023 e a Lei nº 14.133/2021.

II.2 - DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

- 15. O documento de fl. 03 contém a autorização para abertura do processo.
- 16. A solicitação municipal de compras e serviços de fls. 04/05 foi aprovada pelo ordenador de despesas.
- 17. O Estudo Técnico Preliminar ETP foi acostado aos autos às fls. 87/89, e sobre ele teceremos comentários em tópico próprio. Neste ínterim, foi juntado também documento denominado projeto básico (fls. 91/105).
- 18. A autorização da CCG e a declaração de compatibilidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal estão em fls. 107/110.
- 19. A minuta de Edital foi juntada às fls. 114/139 e também será analisada em tópico posterior.

II.3 – DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – ETP

20. O estudo técnico preliminar – ETP foi definido no art. 6°, indico XX da Lei n° 14.133/2021 nos seguintes termos:

Art. 6° Para os fins desta Lei, consideram-se:

..



XX - estudo técnico preliminar: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação;

21. No âmbito municipal o Decreto nº 18.347/2023 regulamenta o ETP, devendo ser elaborado na fase de planejamento:

Art. 3° – O ETP é o documento que evidencia o problema a ser resolvido para satisfação do interesse público, bem como a melhor solução dentre as possíveis, servindo de base à elaboração do Termo de Referência – TR – e dos demais documentos técnicos pertinentes, caso se conclua pela viabilidade da contratação. (destaque nosso).

22. A SMGO apresentou seu ETP às fls. 87/89 dos autos, tendo feito-o sem qualquer ressalva de utilização de minuta padrão, como determina o §2° do art. 19 da Lei nº 14.133/21.

23. Os itens 2 e 3, no entanto, não correspondem ao que prevê o "alinhamento entre a contratação e o planejamento" e "descrição da necessidade", como prevê o modelo padronizado. Desta feita, sugere-se a alteração de ambos os dispositivos, a fim de que abordem a "demonstração do alinhamento entre a contratação e o planejamento do órgão ou entidade, bem como identificação da previsão no Plano Anual de Compras, ou, se for o caso, justificando a ausência de previsão neste plano" e a "a necessidade da contratação, considerando o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público".

24. Desta feita, constará na conclusão deste Parecer a necessidade de alteração do documento ora analisado.

II.4. – PROJETO BÁSICO

25. O processo foi instruído por um documento denominado "projeto básico", e o conceito legal deste instituto está definido na Lei nº 14.133/21 da seguinte forma:

Art. 6° Para os fins desta Lei, consideram-se: (...)



XXV - projeto básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para definir e dimensionar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

- a) levantamentos topográficos e cadastrais, sondagens e ensaios geotécnicos, ensaios e análises laboratoriais, estudos socioambientais e demais dados e levantamentos necessários para execução da solução escolhida;
- b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a evitar, por ocasião da elaboração do projeto executivo e da realização das obras e montagem, a necessidade de reformulações ou variantes quanto à qualidade, ao preço e ao prazo inicialmente definidos;
- c) identificação dos tipos de serviços a executar e dos materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como das suas especificações, de modo a assegurar os melhores resultados para o empreendimento e a segurança executiva na utilização do objeto, para os fins a que se destina, considerados os riscos e os perigos identificáveis, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- d) informações que possibilitem o estudo e a definição de métodos construtivos, de instalações provisórias e de condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendidos a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;
- f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados, obrigatório exclusivamente para os regimes de execução previstos nos <u>incisos I, II, III, IV e VII do **caput** do art. 46 desta Lei;</u>
- 26. Como se vê, o Projeto Básico é um documento complexo e detalhado que contempla descrição de elementos para direcionamento de obra, conforme disposto nas alíneas "a" a "f" do inciso XXV do art. 6º da Lei nº 14.133/21.
- 27. O caso concreto, no entanto, não nos parecer ter tais características. Ao revés, trata-se de um credenciamento para prestação de serviços comuns, o que, em tese, atrai a elaboração de Termo de Referência, e não de um projeto básico.



- 28. Desta feita, o documento será analisado como se fosse um termo de referência, ficando desde já ressalvado que, caso a SMGO entenda necessário realizar de fato um projeto básico, este deverá ter todos os requisitos do colacionado art. 6°, inciso XXV e ser submetido a nova análise jurídica.
- 29. O item 1 do documento coloca como objeto do certame a "realização de credenciamento de pessoas jurídicas instituídas no Município de Belo Horizonte ou em sua região metropolitana", não trazendo, contudo, qualquer justificativa para a limitação geográfica do caso. Sendo assim, a limitação deve ser justificada no processo ao, revés, excluída, a fim de que não haja cerceamento indevido da participação de interessados.
- 30. O item 2 traz a justificativa de realização do chamamento; o item 3, os resultados esperados com as ações; o item 4 elenca as dotações orçamentárias das despesas.
- 31. O item 5, por sua vez, referencia valores e categorias de serviços; e o item 6 traz regras sobre o credenciamento em si.
- 32. O item 7 traz as condições necessárias à participação, e, aqui, reforça-se a ressalva feita sobre o preâmbulo (item 1) do documento: possível limitação geográfica sem justificativa. Demais disso, o item 7.3 "a" prevê que é vedada a participação no edital de pessoas jurídicas que "estejam constituídas sob a forma de consórcio, conforme justificativa para a vedação no Termo de Referência". A justifica, entretanto, encontra-se no item 7.3.1 do próprio documento, razão pela qual sugere-se a retificação do item a fim de evitar informações conflitantes.
- 33. O item 7.4, por fim, veda a participação de pessoas físicas no credenciamento, sem trazer justificativa para tanto. Em consagração à regra da motivação dos atos administrativos, sobretudo aqueles restritivos de direitos, deve a SMGO justificar a limitação ali aposta.



- 34. O item 8 trata das inscrições de propostas para o Programa, e o 8.1 tem a seguinte redação: "As inscrições de propostas para o movimento BH Mais Feliz acontecerão ao longo de 28 dias contados (...)"
- 35. O credenciamento, no entanto, é procedimento a ser mantido permanentemente aberto, de forma que, ainda que se possa estabelecer regras para organização de etapas, a possibilidade de ingresso não pode ser limitada no tempo.
- 36. Veja o que dizem a Lei nº 14.133/21 e o Decreto nº 18.240/23 a esse respeito:

Lei nº 14.133/21

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação: (...)

Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:

I - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;

Decreto nº 18.240/23

Art. 10 – A administração deve permitir o cadastramento permanente de novos interessados.

§ 1° – Haverá republicação do edital, com periodicidade não superior a vinte e quatro meses, para garantir a publicidade efetiva do procedimento.

- § 2º A depender do objeto e de forma devidamente motivada, o edital poderá estipular prazo para a assinatura de novos contratos, de modo a permitir melhor fiscalização e controle do fornecimento do bem ou serviço por parte dos credenciados.
- 37. Repise-se: o cadastramento não obriga à contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, mas a oportunidade de participar do certame deve ser ofertada a todos aqueles que assim o desejarem e cumprirem as regras do edital, independentemente de prazo. Desta feita, sugere-se a alteração deste ponto no documento, a fim de que o procedimento seja mantido permanentemente aberto, o que deve ser reproduzido também no Edital.
- 38. Já o item 8.8, que prevê a necessidade de entrega de comprovante de endereço para a realização da inscrição, além de conter a limitação geográfica já comentada no tópico 28 deste Parecer, conflita com seu próprio subitem 8.8.3, já que aquele prevê a



necessidade de comprovantes dos anos de 2023 e 2024 e este fala em comprovantes do ano de 2022.

39. O item 16.7, que trata das disposições gerais, prevê valor prévio a ser pago pelo Município de Belo Horizonte ao credenciado se o evento for cancelado em menos de 24 horas por razões meteorológicas. Aqui, indica-se a necessidade de alteração em razão do percentual indicado numericamente estar divergente do número por escrito.

40. Já o item 16.10 faz referência a um item 18.6 que, no entanto, não existe no referido documento, razão pela qual indica-se a necessidade de alteração.

41. Destaca-se que as sanções administrativas estão, ao que parece, em conformidade com as disposições do Decreto Municipal nº 18.096/2022.

42. De modo geral, salvo as ressalvas acima apontadas, o documento apresentado pela SMGO contém disposições necessárias para servir com Termo de Referência.

43. Não foi abordada, contudo, a possibilidade (ou não) de subcontratação do objeto, conforme preconiza o art. 122, §3º da Lei nº 14.133/21, razão pela qual sugere-se a inserção deste ponto a fim de evitar omissões no caso concreto.

44. Assim, temos que o documento, após as correções indicadas nos subitens deste tópico, estará em conformidade com a legislação aplicável, ressaltando que que tais alterações deverão ser reproduzidas nos demais documentos dos autos que possuam a mesma previsão.

II.5. - DA MINUTA DO EDITAL

45. O objeto do certame foi descrito no preâmbulo do documento, e contempla o sorteio como critério objetivo de distribuição da demanda nos casos em que haja mais interessados do que possibilidades de contratação:



- (...) Em razão da diretriz de não se estabelecer competição entre os interessados, a Secretaria Municipal de Governo optou por credenciar e contratar todos os proponentes que preencham os requisitos dispostos na Seção 10 deste edital (considerando0se a realização de sorteio público para as situações em que haja mais interessados habilitados do que a viabilidade de contratação), o que proporcionará um melhor atendimento às finalidades de inclusão social e cultural e descentralização das atividades oferecidas aos munícipes.
- 46. Desta feita, pela redação constata-se restou atendida as disposições do art. 12 do Decreto Municipal nº 18.240/2023³.
- 47. O item 2 traz à tona elucidações sobre o Programa BH Mais Feliz; o item 3 o objetivo do Programa; já o item 4 traz as regras para impugnação do certame, na forma do art. 164 e seguintes da Lei nº 14.133/21.
- 48. O item 5 traz as condições necessárias para a participação, e, assim como já comentado nos tópicos 29 e 33 deste Parecer, solicita-se a justificativa para imposição de restrições geográficas e de participação de pessoas físicas.
- 49. O item 8 do Edital traz a limitação temporal para inscrição de interessados, razão pela qual deve observar o disposto nos tópicos 35, 36 e 37 deste Parecer.
- 50. Faz-se, por fim, ao item 18.7 do Edital, a mesma observação feita no tópico 39 deste parecer: indica-se a necessidade de alteração em razão do percentual indicado numericamente estar divergente do número por escrito.
- 51. A fim de cumprir a determinação do art. 79, parágrafo único, inciso I da Lei n 14.133/21, o Edital deverá ser divulgado no sítio oficial da Prefeitura.

II – sorteio:

III – localidade ou região onde serão executados os trabalhos.

³ Decreto Municipal nº 18.240/2023, Art. 12 – Na hipótese de contratação paralela e não excludente, caso não se pretenda a convocação, ao mesmo tempo, de todos os credenciados para a execução do serviço ou fornecimento do bem, o edital deverá prever os critérios objetivos de distribuição da demanda, podendo ser adotados, dentre outros, os seguintes:

I – convocação dos credenciados por ordem de inscrição;



- 52. Cumpre destacar que no momento da contratação deverá a SMC registrar as cotações de mercado vigentes, nos termos do art. 20 do Decreto Municipal nº 18.240/2023.
- 53. A minuta de edital, após realizadas as correções indicadas neste tópico, estará em conformidade com a legislação.

III - CONCLUSÃO

- 54. Por todo exposto e por estar de acordo com a legislação vigente, opinamos pela legalidade pela publicação do edital, **desde que** cumpridas todas as ressalvas deste Parecer, com destaque para as orientações dispostas nos itens **23**, **28**, **29**, **32**, **33**, **37**, **38**, **39**, **40**, **43**, **44**, **48**, **49**, **51** e **52**.
- 55. É a manifestação, ressalvando o juízo de conveniência e oportunidade do Administrador, além dos aspectos técnicos, econômico-financeiros que fogem da competência desta Assessoria.
- 56. À consideração superior.

Belo Horizonte, 06 de fevereiro de 2024.

Raíssa Morais Lara Martins

BM 310.111-6 - OAB/MG nº 150.972

De acordo:
